DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-5926/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5411/2014
PROTOCOLO	:	1486578
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	:	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 029/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA ATENDER OS PROGRAMAS E PROJETOS SOCIAIS E A GERENCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA
VALOR	:	R$ 43.439,00 (QUARENTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos de Contratação Pública (Contrato Administrativo 029/2014), pela modalidade Pregão Presencial nº 022/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Aquidauana*** e ***Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. – ME***, objetivando a aquisição de produtos de limpeza e higiene para atender os programas e projetos sociais e a Gerência Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária, com valor contratual no montante de R$ 43.439,00 (quarenta e três mil quatrocentos e trinta e nove reais).

No momento examina-se a licitação e a formalização contratual (1ª e 2ª Fases).

O processo foi encaminhado à Equipe Técnica da 6ª ICE a qual emitiu a Análise ANA-6ICE-7433/2014 (Peça 23) onde constata que *os documentos*

apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como, o objeto pactuado no instrumento contratual encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de licitação por Pregão, opinando, ao final, pela regularidade e legalidade tanto do procedimento licitatório quanto da formalização contratual (1ª e 2ª Fases).

Encaminhando os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-8693/2014 (Peça 25), corrobora com o entendimento exarado pela Equipe Técnica da 6ª ICE, opinando, em resumida síntese, pela legalidade e regularidade tanto do procedimento licitatório quanto da formalização contratual.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Da leitura dos autos, verifico que se trata do Contrato Administrativo 029/2014, pela modalidade Pregão Presencial nº 022/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Aquidauana*** e ***Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. – ME***.

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas são unânimes em suas análises, opinando pela regularidade e legalidade tanto do Procedimento Licitatório quanto da formalização do Contrato Administrativo.

Observando os documentos acostados nestes Autos, concluo que tanto o procedimento licitatório e o instrumento contratual estão em conformidade com os dispositivos legais inerentes às referidas fases, motivo pelo qual podem receber a

chancela desta Corte de Contas.

Neste sentido, concordo com o entendimento exarado pelos órgãos de apoio desta Casa de Contas e, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- *Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 022/2014 **(1ª fase),** com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;*

2- *Pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo 029/2014 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;*

3- *Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;*

4- *Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.*

É como VOTO.

Campo Grande, 11 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb